

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 25/2026

AUTOS Nº 48/2026

INTERESSADA: Construtora Monte Negro Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação do Sistema de Coleta e Afastamento de Esgoto Sanitário nos bairros Vieira, Centenário e João Pessoa.

1 - SÍNTESE DO PLEITO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Construtora Monte Negro Ltda. contra a Decisão Administrativa nº 19/2026, de 3 de setembro de 2026, que determinou a revogação integral da Concorrência Eletrônica nº 048/2026.

A recorrente questiona a existência de fato superveniente, a necessidade de revisão dos requisitos de qualificação técnico-profissional e a proporcionalidade do desfazimento. Invoca a manifestação técnica anterior, a conformidade da Versão III com o Projeto Básico, a permanência dos quantitativos técnico-operacionais e a vantagem econômica de sua proposta. Requer o prosseguimento do certame e

acesso aos documentos relacionados às alterações do edital.

O Agente de Contratação registrou a apresentação tempestiva do recurso em 8 de setembro de 2026. Os demais participantes foram intimados em 11 de setembro, com prazo para contrarrazões até 16 de setembro.

A Construtora CFO Ltda. apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a manutenção da revogação. Subsidiariamente, caso afastada a caracterização do fato superveniente, requereu o exame do desfazimento por anulação.

Após a integração desses elementos à instrução, o Parecer Jurídico nº 202/2026, de 17 de setembro de 2026, concluiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por considerar suficientemente demonstrada a circunstância supervenientemente conhecida que fundamentou a revogação.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade e da adoção do parecer jurídico

Reconheço a tempestividade do recurso, a legitimidade da recorrente e seu interesse na revisão da decisão. Recebo, igualmente, as contrarrazões da Construtora CFO Ltda., apresentadas dentro do prazo concedido.

Acolho os fundamentos do Parecer Jurídico nº 202/2026, que passam a integrar esta decisão, e examino os pontos relevantes para a manutenção do ato recorrido.

2.2. Do fato superveniente e de sua demonstração

A revogação decorreu da identificação, durante a habilitação, de alteração material nos requisitos de qualificação técnico-profissional que não havia sido submetida à avaliação técnica específica de seus efeitos sobre a contratação.

A instrução reconstituiu a inclusão dos quantitativos profissionais nas versões anteriores, sem correspondente atualização do Projeto Básico, e sua posterior retirada para compatibilização documental. A divergência foi identificada em 30 de julho de 2026 e examinada na análise técnica de 27 de agosto, acompanhada de Nota Técnica, antes da decisão de revogação.

As contrarrazões reforçam essa compreensão ao destacar as observações do quadro cronológico e as diferenças entre os registros das alterações. Esses elementos corroboram os esclarecimentos da unidade técnica, sem constituir fundamento novo ou substituir a documentação administrativa.

A publicação e a assinatura da Versão III demonstram a formalização de seu conteúdo, mas não afastam a constatação posterior de que os efeitos técnicos da supressão não haviam sido especificamente avaliados.

Reconheço, assim, a comprovação suficiente da circunstância supervenientemente conhecida exigida pelo art. 71, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A origem interna da falha impõe sua correção e o aperfeiçoamento dos procedimentos, sem obrigar a Administração a prosseguir com a contratação cuja configuração foi considerada insuficiente.

2.3. Da manifestação técnica anterior

A manifestação de julho foi expressamente enfrentada pela unidade

responsável, que esclareceu ter adotado os critérios da Versão II sem identificar a alteração incorporada à Versão III.

Esse esclarecimento identifica a premissa documental inadequada e explica a revisão posterior. A Administração não está obrigada a manter uma avaliação quando reconhece seu equívoco e apresenta fundamentação específica para corrigi-la.

A cronologia também afasta a alegação de criação posterior do motivo: a identificação da divergência, a análise conclusiva e a Nota Técnica precederam a Decisão Administrativa nº 19/2026.

2.4. Da qualificação técnico-profissional

A permanência dos quantitativos técnico-operacionais não resolve integralmente a questão. A experiência da pessoa jurídica pode decorrer de contratos executados por profissionais distintos daqueles indicados para assumir a responsabilidade técnica pela nova contratação.

A Nota Técnica relacionou essa responsabilidade à integração de aproximadamente 49 quilômetros de redes coletoras e 9,8 quilômetros de recalque, distribuídos em 22 bacias, com travessias, interferências e interfaces entre diferentes sistemas.

Conforme destacado nas contrarrazões, a repetição de métodos construtivos não implica identidade de responsabilidade técnica em empreendimentos de dimensões distintas. A coordenação das intervenções e a solução de interferências justificam a avaliação específica da experiência profissional.

Isso não estabelece relação automática entre metragem executada e

competência, nem autoriza o restabelecimento dos quantitativos anteriores. Os requisitos da futura contratação deverão receber justificativa própria, com observância da pertinência, da proporcionalidade e da competitividade.

As contratações anteriores mencionadas pela recorrente constituem referência, mas não demonstram identidade de riscos nem afastam a avaliação específica deste empreendimento.

2.5. Da conformidade documental e das alternativas de prosseguimento

A conformidade textual da Versão III com o Projeto Básico não afasta a insuficiência material identificada, especialmente diante da falha de atualização descrita pela unidade técnica.

A ausência de ilegalidade também não impede a revogação, adotada por inconveniência supervenientemente demonstrada, e não como declaração de nulidade do edital.

A introdução de novo requisito material de habilitação após a disputa não configura simples diligência ou saneamento. Ainda que concentrada em uma cláusula, a alteração pode modificar o universo de participantes e as condições da competição.

Acolho, nesse ponto, a objeção da CFO à preservação da classificação acompanhada da imposição de novos requisitos. A alegação de experiência suficiente da primeira colocada não autoriza a criação de critério exclusivo para determinada participante.

O prosseguimento sob as condições atuais, por sua vez, preservaria a insuficiência apontada pela área técnica. Considero, portanto, adequada a

manutenção da revogação, com aproveitamento dos projetos e estudos válidos na preparação de novo procedimento.

A divulgação dos preços não constitui fundamento autônomo desta decisão. O motivo determinante permanece sendo a necessidade de revisar o modelo de seleção e submetê-lo a competição efetiva e isonômica.

Quanto ao momento da medida, acolho a conclusão da análise jurídica de que não é necessário concluir julgamento e habilitação quando já demonstrada causa legítima de desfazimento, observada a manifestação prévia dos interessados.

2.6. Da vantagem econômica e da proporcionalidade

Reconheço a vantagem econômica da proposta de R\$ 56.892.000,00, inferior em R\$ 8.050.092,40 ao orçamento estimado, assim como os custos administrativos de repetição e o atraso previsto de aproximadamente noventa dias.

Esses fatores foram ponderados. Contudo, considero que, neste caso, a segurança da execução justifica a revisão dos requisitos, diante das responsabilidades técnicas e dos riscos descritos na instrução.

Garantias e sanções podem reduzir consequências do inadimplemento, mas não substituem integralmente a prevenção de falhas com efeitos sobre segurança, qualidade e cronograma.

A distinção apresentada pela CFO entre o período de revisão documental e o prazo global estimado para nova contratação é pertinente. Isso não elimina o impacto do atraso nem transforma a estimativa em prazo legal fixo.

Também não há certeza de que a nova disputa reproduzirá o desconto obtido

ou resultará em preço superior. Essa incerteza exige prioridade na revisão e aproveitamento dos documentos válidos, mas não afasta os fundamentos técnicos da medida.

Mantenho, assim, a ponderação favorável à revogação, consideradas as consequências práticas e as circunstâncias da contratação, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A classificação em primeiro lugar não gera direito automático à contratação ou à indenização. Eventual pretensão de ressarcimento dependerá de fundamentos e demonstração próprios.

2.7. Das contrarrazões, da impessoalidade e do pedido subsidiário

A manifestação tempestiva da CFO foi considerada nos pontos em que encontra apoio na instrução. Sua concordância com a revogação não determina o resultado, assim como a oposição de outros participantes não impede a medida.

Reafirmo que a revogação não constitui declaração de incapacidade da Construtora Monte Negro Ltda. ou de qualquer outra licitante, nem se destina a beneficiar participante específica. Eventual contratação deverá resultar de nova disputa, sem preferência decorrente da classificação anterior.

Quanto ao pedido subsidiário da CFO, não acolho a substituição da revogação por anulação. Mantido o reconhecimento do fato superveniente, fica prejudicado o exame da alternativa formulada para a hipótese de seu afastamento.

O fundamento do desfazimento permanece o art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem declaração de nulidade dos atos do procedimento.

2.8. Do acesso documental e dos procedimentos internos

O desprovimento do pedido de retomada não afasta o direito de acesso aos registros administrativos.

Devem permanecer disponíveis os documentos existentes relacionados à Retificação 04, ao encaminhamento da impugnação de julho, à identificação de 30 de julho e aos estudos solicitados, com indicação precisa daqueles já acessíveis e certificação quanto aos inexistentes.

Também deve ser aperfeiçoado o controle de versões e o fluxo de validação entre as unidades, mediante conferência da compatibilidade entre edital, Projeto Básico e demais documentos preparatórios.

Essas providências complementam a decisão recorrida e dão efetividade à correção da falha identificada.

3 - DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições da Presidência do SAMAE, DECIDO:

1. ACOLHER o Parecer Jurídico nº 202/2026, CONHECER do recurso da Construtora Monte Negro Ltda. e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão Administrativa nº 19/2026 e a revogação integral da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. RECEBER as contrarrazões da Construtora CFO Ltda., acolhendo seus argumentos nos limites desta fundamentação e declarando prejudicado o pedido subsidiário de anulação.

2. ASSEGURAR o acesso aos documentos solicitados, com identificação dos registros disponibilizados e certificação quanto aos inexistentes, preservando sua consulta pelos interessados.

3. DETERMINAR à Diretoria Técnica e às demais unidades competentes a revisão prioritária e fundamentada dos requisitos da futura contratação, com aproveitamento dos documentos tecnicamente válidos, compatibilização dos instrumentos e aperfeiçoamento do controle de versões e do fluxo de validação, sem reprodução automática dos quantitativos anteriores.

4. DETERMINAR ao Agente de Contratação a publicação desta decisão e a intimação dos interessados, inclusive da recorrente pelos canais indicados no recurso.

Publique-se. Cientifiquem-se os interessados.

Jaraguá do Sul, 17 de setembro de 2026.



Onésimo José Sell
Diretor-Presidente